



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.576 - MG (2015/0003764-5)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO. ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A segregação encontra-se devidamente justificada pela necessidade de acautelamento, especialmente da ordem pública, diante da periculosidade social do agente, demonstrada pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso, bem como da indicativa do risco concreto de continuidade de reiteração criminosa.

2. Recorrente que responde a inquéritos policiais pelos delitos de roubo qualificado e furto evidencia o *periculum libertatis*, circunstância efetivamente apta a revelar a propensão do agente à prática delitiva, demonstrando a sua efetiva perniciosidade ao meio social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Quando da sua prisão em flagrante, observa-se que o recorrente foi visto pelos policiais militares, em local conhecido como ponto de venda de drogas, comercializando a substância, tendo sua conduta sido, inclusive, filmada, apontando, assim, que as circunstâncias em que ocorreram o delito merecem ser levadas em consideração.

3. Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, para fins de justificação da prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, não há que se falar em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa, a qual requer apenas demonstração de constante envolvimento do réu em condutas delitivas, aptas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicar que, solto, voltará a delinquir. (RHC 47.145/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 24/6/2014)

4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do paciente, bem demonstradas no caso dos autos, que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

6. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.576 - MG (2015/0003764-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CARLOS CARDOSO DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, nos autos do HC n. 1.0000.14.081.247-0/000, denegou a ordem e manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado da suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Alega a defesa, em síntese, a ausência de fundamentação do decreto preventivo, o qual se ampara na preservação da ordem pública, baseado apenas na gravidade do delito. Além disso, sustenta que, no caso, a aplicação de algumas das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP alcançaria o fim proposto pela norma, pois inexistia circunstância demonstrativa de que o recorrente, solto, iria se furtar à aplicação da lei penal ou praticar novos delitos.

Ao final, destacando as condições pessoais favoráveis do recorrente, a defesa pugna pelo provimento do recurso, com a concessão da liberdade provisória ou, de forma subsidiária, a aplicação de outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Não houve pedido liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.576 - MG (2015/0003764-5)

VOTO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, juntamente com o corréu Pablo Igor Carneiro Meireles, no dia 5/9/2014, em local conhecido como ponto de venda de drogas, acusado da prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Constata-se que o Juízo singular, ao homologar o flagrante, decretou a custódia preventiva do recorrente e, após certificar a materialidade e os indícios de autoria, argumentou que:

Verifico que os autuados foram presos em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e, em análise dos autos, vê-se que encontram presentes fortes indícios do envolvimento dos requerentes com o tráfico de drogas.

Assim, para a concessão ou não da liberdade provisória, deve ser analisado o caso concreto, bem como a periculosidade do agente e das drogas que, no caso em tela, tem alto poder destrutivo, por se tratar de 03 invólucros contendo pedras de crack; uma faca, uma chave de fenda e a quantia em dinheiro trocado de R\$ 134,60.

[...]

A gravidade do delito, por si só, não impede, necessariamente, a concessão da liberdade provisória, porém tal fato, a par da periculosidade dos autuados, não pode ser de todo desconsiderado, pois conduta como tal revela-se motivadora para a decretação da segregação cautelar, a título de garantia da ordem pública.

[...]

[...] as condutas dos autuados demonstram a periculosidade e que os mesmos encontram-se a serviço do tráfico, o que permite a decretação da preventiva em consonância com os ditames processuais e constitucionais.

[...]

Deste modo, não se trata de punir antecipadamente os autuados, ao contrário, em crime desta natureza, que caminha a passos largos, a prisão preventiva apresenta-se como medida necessária, ainda mais em face dos acontecimentos fáticos imputados aos mesmos. (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 24/35)

Inconformada, a defesa ingressou com pedido de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, por maioria de votos, vencido o Des. Relator, sob o fundamento de que inexistiu afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 312 do CPP. Destacou-se, no voto condutor do acórdão recorrido, que:

Quanto à alegação de ausência de motivos que autorizam a manutenção da cautelar extrema, tenho que a ordem não deve ser concedida, não se tendo configurado o alegado constrangimento.

A prática delitiva supostamente empreendida pelo paciente encontra-se bem explicitada nos elementos carreados aos autos, devidamente apontados na decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, presentes os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais, aliás, se afiguram suficientes não apenas à decretação, mas à própria manutenção do acautelamento preventivo.

Com efeito, a argumentação trazida no ato hostilizado e os demais elementos encartados nos autos, todos endereçados à conclusão que a prática do suposto crime revela destacada gravidade concreta, em especial em vista da natureza da droga apreendida - crack -, sem contar a arquitetura sorrateira do modus operandi, circunstâncias que potencializam a análise de cuidado e proteção ao corpo social a ser feita no juízo de risco próprio desta fase. É o que me leva a acreditar que não se pode, in casu, falar em ilegalidade da decisão que decretou a prisão cautelar, constituindo-se a manutenção da prisão do paciente - que, ao que parece, vinha fazendo da traficância seu meio de vida - em medida necessária para o efetivo resguardo da ordem pública.

Donde se afigurar inadequada, por ora, a pretensão de revogação da prisão preventiva, patenteadas que estão, nestes autos de habeas corpus, as condições veiculadas no artigo 312 do Código de Processo Penal. (e- STJ fls. 111/112)

Por sua vez, no voto do Desembargador que acompanhou a divergência suscitada pelo primeiro vogal, foi asseverado que:

[...] compulsando os autos, também cheguei à conclusão de que a prisão preventiva ora combatida mostra-se absolutamente essencial à garantia da ordem pública, tendo em vista especialmente o teor da extensa FAC de fls. 50/72, a qual contém diversos registros desfavoráveis ao agente, expondo já ter este sido beneficiado, por exemplo, com o livramento condicional e a prisão domiciliar, denotando, por certo, reiteração delitiva de sua parte, o que impõe a manutenção da segregação cautelar. (e-STJ fl. 114)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange aos fundamentos da custódia preventiva, verifica-se que a segregação do recorrente encontra-se devidamente justificada pela necessidade de acautelamento, especialmente da ordem pública, diante da periculosidade social do agente, demonstrada pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso, bem como da indicativa do risco concreto de continuidade de reiteração criminosa.

Destaco que o recorrente responde aos inquéritos n. 2312687 e n. 2903931, respectivamente, pelos delitos de roubo qualificado e furto (e-STJ fls. 75/76), evidenciando o *periculum libertatis*, circunstância efetivamente apta a revelar a propensão do agente à prática delitiva, demonstrando a sua efetiva perniciosidade ao meio social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

Além disso, quando da sua prisão em flagrante, observa-se que o recorrente foi visto pelos policiais militares, em local conhecido como ponto de venda de drogas, comercializando a substância, tendo sua conduta sido, inclusive, filmada, apontando, assim, a sua real periculosidade.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/8/2014.

II - No caso, conforme consta do decreto prisional, o recorrente responde por outra ação penal pela prática de crime contra o patrimônio, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar a fim de garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (Precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário desprovido. (RHC 51.168/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 15/10/2014). (Grifei)

Por oportuno, cumpre esclarecer que, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, para fins de justificação da prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, não há que se falar em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa, a qual, para fins de justificar a custódia cautelar, requer apenas demonstração de constante envolvimento do réu em condutas delitivas, aptas a indicar que, solto, voltará a delinquir. Destaco:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ACUSADOS. INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. ABSOLUTA FALTA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. CIDADÃOS ESTRANGEIROS, RESIDENTES EM SEU PAÍS DE ORIGEM. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

[...]

4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

6. *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.* (RHC 47.145/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 24/6/2014). (Grifei)

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No sentido do acima exposto:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. *Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. ***No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão dos antecedentes criminais do paciente e das circunstâncias concretas do crime - o recorrente foi preso em flagrante com 11 (onze) papérolas de cocaína e outros 5 (cinco) de maconha, os quais estavam em condições propícias a serem comercializados, devido às formas de embalagem, além da quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) - fatores que demonstram a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.***

3. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.***

4. *Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.* (RHC 52448/MS, Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 12/12/2014). (Grifei)

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do paciente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

Neste ponto, destaco:

Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (HC 305.308/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 27/2/2015)

Ante o exposto, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0003764-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.576 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140812470001 140812470 26347322420148130024 2789700122014

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : PABLO IGOR CARNEIRO MEIRELES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.